



## Bens móveis: o caminho para o desfazimento

**Ana Paula dos Santos Porto**

Tecnóloga em Gestão de Turismo. [ana.porto@ifc.edu.br](mailto:ana.porto@ifc.edu.br)

**Antonio Marcos Marangoni**

Mestre em Administração. [antonio.marangoni@ifc.edu.br](mailto:antonio.marangoni@ifc.edu.br)

### RESUMO

O presente estudo aborda as fases de constituição do patrimônio das instituições federais, passando pela aquisição, tombamento, inventário, uso até o desfazimento dos bens móveis, que é normalmente a parte mais negligenciada pelos gestores das instituições públicas. Evidencia-se a importância do controle dos bens na perspectiva da legislação vigente e traz-se luz à discussão da possibilidade de utilização do gerenciamento do patrimônio, sob a percepção da administração moderna, como forma de minimizar os efeitos dos contingenciamentos orçamentários e a efetiva redução de investimentos na área neste último período. A ênfase deste trabalho, de cunho exploratório está na fundamentação que apresenta a legislação pertinente, que compõe as peças fundamentais para um resultado satisfatório da administração pública, com destaque para os conceitos de cada etapa da gestão de patrimônio, além de formas e a dinâmica dos processos de desfazimento. Desta forma, ao final do estudo tem-se uma matriz de critérios que se apresenta como instrumento prático e eficaz para os gestores públicos que, obedecendo aos ditames legais, podem utilizar para implementar na rotina institucional a função de desfazimento do patrimônio, buscando a qualificação da estrutura, a ampliação da vida útil dos bens e dos recursos públicos investidos em sua aquisição, com fulcro na aplicação dos conceitos de eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos.

**Palavras-chave:** Patrimônio Público. Bens Móveis. Desfazimento.

### ABSTRACT

The present study addresses the phases of the constitution of the assets of federal institutions, from acquisition, tipping, inventory, use to the disposal of movable assets, which is usually the most neglected part by managers of public institutions. The importance of asset control from the perspective of current legislation is highlighted and the discussion of the possibility of using asset management under the perception of modern administration is shed light as a way of minimizing the effects of budget contingencies and the effective reduction investments in the area in the last period. The emphasis of this exploratory work is on the rationale that presents the pertinent legislation that compose the fundamental pieces for a satisfactory result of the public administration, highlighting the concepts of each stage of wealth management, as well as forms and dynamics of the processes of undoing. Thus, at the end of the study there is a matrix of criteria that is presented as a practical and effective tool for public managers who, in accordance with the legal dictates, can use to implement in the institutional routine the function of undoing the equity, seeking qualification of the structure, the extension of the useful life of the assets and public resources invested in their acquisition, with focus on the application of the concepts of efficiency and effectiveness in the rendering of public services.

**Keywords:** Public Equity. Movable Goods. Undoing.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento deste trabalho é um esforço embrionário para apresentar de maneira sistematizada a estrutura das fases de desenvolvimento do patrimônio público formado pelos bens móveis, isto é, a aquisição, tombamento, inventário, uso e desfazimento. A etapa de desfazimento é o foco central do estudo, que busca no contorno intrincado da legislação demonstrar, por meio de um processo dinâmico, as etapas e responsabilidades no processo de desfazimento ou de reutilização de um bem, quando este já não satisfaz ao uso institucional público precípuo para qual foi adquirido.

Para contextualizar, a importância do controle patrimonial até seu desfazimento, é necessário entender que o processo de estruturação da gestão pública, vem sendo modificado ao longo das últimas décadas, de forma gradativa. Hoje, é exigido dos gestores públicos, além do bom exercício da atividade fim ou dos serviços disponibilizados pela instituição pública, que este tenha comprometimento com as ações internas à instituição para o bom acompanhamento e controle da máquina pública.

Em recente análise, feita pelos autores, aos relatórios de auditoria interna do Campus Santa Rosa do Sul, do Instituto Federal Catarinense, foi possível identificar que existem fragilidades na gestão e controle do patrimônio, formado pelos bens móveis na instituição.

É fato também que ações foram tomadas pelos gestores nos últimos anos para minimizar e até mesmo sanar algumas das constatações que foram apontadas na auditoria, contudo, percebe-se que existem dificuldades no processo de desfazimento dos bens que já não são mais úteis.

Assim, a pergunta central no presente estudo questiona, qual o caminho legal para o desfazimento dos bens móveis, quando estes não são mais apropriados para uso pela instituição pública?

Para responder esta questão, pretende-se identificar quais são as possibilidades legais de desfazimento e onde se encontram os entraves no processo, buscando assim alcançar o objetivo geral de, com base na legislação federal vigente, apresentar de forma sintetizada uma matriz de desfazimento, expondo as situações legais e procedimentos para contribuir com a gestão do desfazimento do patrimônio, formado pelos bens móveis de uma Instituição Federal de Ensino.



## **2 O PATRIMÔNIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Para contextualizar a legislação brasileira sobre o patrimônio público, no recorte do presente estudo, pode-se iniciar pensando no Direito Administrativo, que é o conjunto harmônico de princípios jurídicos, responsáveis pela sistematização das doutrinas que indicam aos órgãos e agentes a forma de praticar com qualidade as atividades públicas “tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado” (MEIRELLES, 1999, p. 34).

Na visão de Melo (2009, p. 37) outro doutrinador jurídico, “o direito administrativo é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e os órgãos que a exercem”. Com a mesma visão dos doutrinadores supracitados, Di Pietro (2006) já teorizava afirmando que o Direito Administrativo é a fortaleza sob a qual devem ser subjugadas as atividades executivas integrantes da Administração Pública.

O pensamento comum entre os autores citados é que o Direito Administrativo se forma sobre os princípios básicos consagrados na Constituição Federal de 1988 que, por não ter apresentado uma hierarquia entre eles, estes não apresentam ordem de importância nem são dissociados uns dos outros, mas se completam e complementam entre si.

### **2.1 Princípios da Administração Pública**

Para se ter um marco inicial dos princípios da Administração Pública, a Constituição Federal consigna no Art. 37 que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988)”. Desta forma, os princípios administrativos buscam orientar um equilíbrio entre os direitos e os deveres da administração pública.

Na argumentação de Meirelles (1999, p. 82), o princípio da legalidade designa que o servidor público, nas suas atividades funcionais está “sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Este pensamento é colaborado por Mello (2009, p. 100), que afirma que este princípio, da legalidade, é “a consagração às ideias de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal”.



O princípio da impessoalidade, por sua vez, rege a necessidade de caracterizar os atos públicos, sem benefício ou privação a outrem de forma específica. Para Di Pietro (2006, p. 64), “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Mello (2009) reescreve o conceito ampliando as noções e afirmando que nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

A sociedade espera que o princípio da moralidade se constitua pressuposto para a atuação do agente administrativo, por este motivo, os diversos órgãos de controle interno e externo agem sobre o poder público, sempre buscando manter a correição moral. Desta forma, o agente administrativo não poderá distanciar-se do elemento ético de sua conduta ao atuar.

Di Pietro (2006) assevera que em matéria administrativa sempre haverá ofensa ao princípio da moralidade, quando o comportamento do agente ofender a moral e os bons costumes, as regras de boa administração, mesmo que a ação esteja em consonância com a lei, demonstrando também a importância da convivência harmônica e indissolúvel dos princípios da administração pública.

A publicidade, enquanto princípio administrativo, visa dar divulgação dos atos praticados pelos agentes públicos. Autores, como Meirelles (1999) e Mello (2009), admitem a necessidade de sigilo, para assuntos que são de segurança nacional e investigações policiais. Contudo, afirmam que nas demais situações e assuntos de interesse comum, a transparência pela publicidade deve ser a regra como comportamento administrativo.

Por fim, o princípio da eficiência surge como um dos mais necessários para adequação às funções a desempenhar exigidas na gestão pública moderna, onde não se admite mais que o gestor seja apenas um cumpridor da legalidade ou que atente aos princípios morais, e sim que apresente resultados positivos de suas ações e indicadores na função fim, além de resultados positivos nas atividades meio, que servem de apoio na execução da finalidade institucional, atendendo aos interesses da sociedade.

Consolidando este pensamento, Gasparini (2011, p. 76) escreve que “o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral”.



## 2.2 Bens Patrimoniais Públicos

O Estado, enquanto nação soberana e politicamente organizada, exerce, por intermédio do domínio público, o poder de dominação ou de regulamentação sobre os bens patrimoniais públicos e privados que sejam de interesse público. A questão de possíveis implicações legais, jurídicas e políticas que possam surgir a partir da apropriação de bem privado não será tratada neste estudo, portanto, segue-se o viés de estudo, pela conceituação dos bens patrimoniais públicos.

A Carta Magna de 1988, no artigo 23, define que é competência comum entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a gestão de seu patrimônio público. Também menciona no artigo 165, que compete ao poder executivo através de lei complementar estabelecer as regras para a gestão patrimonial da administração direta e indireta (BRASIL, 1988).

Na interpretação de Meirelles (1999, p. 459), o bem público é formado por “todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais”. Este conceito é consagrado na perspectiva legal pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conhecida como Lei do Código Civil que estabelece em seu artigo 99, o que são bens públicos, descrevendo-os como os de uso comum do povo, os de uso especial das atividades de cada ente e instituição e os bens que a elas pertencem como objeto de direito patrimonial.

Na perspectiva contábil, baseada na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por seu artigo 105 o Patrimônio Público é formado por dois grandes grupos, o Ativo Financeiro e Ativo Permanente. O primeiro, corresponde aos créditos, valores disponíveis e realizáveis, já no segundo (Ativo Permanente), estão englobados os bens e direitos não incluídos no ativo financeiro, que em regra, possuem sua condição de realização mais morosa. Sendo que na visão contábil, o conceito de realização está vinculado a possibilidade de transformação de um recurso em disponível, que assume as características do Ativo Financeiro.

Com a contextualização destes conceitos e fundamentos de legislação percebe-se que a Lei nº 4.320/1964, rege com clareza os alicerces deste trabalho quando define:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.



Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade (BRASIL, 1964).

Sem perder a visão global da conceituação da função do patrimônio público, busca-se neste estudo destacar os bens, por meio de um enfoque administrativo e gerencial, e assim encontrou-se amparo nos ensinamentos de Meirelles (1999, p. 461), que leciona que os bens que compõem o patrimônio administrativo são os que se destinam especialmente a execução dos serviços públicos, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços.

### 2.3 Gestão Patrimonial dos Bens móveis

Inicialmente vale destacar a definição descrita pela Portaria nº 448 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, que é o órgão central do sistema de contabilidade Federal e que qualifica dentro do detalhamento de despesa, o que se entende por material permanente e material de consumo.

O material de consumo, segundo o artigo 2º da Portaria, é “[...] aquele que em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos”.

Sendo o material permanente, segundo a mesma norma, “[...] aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem durabilidade superior a dois anos”. Este último, material permanente, é o objeto deste estudo.

Há que se registrar que a Portaria 448/2002, descreve no artigo terceiro outros parâmetros a serem adotados para a classificação do material como permanente:

Art. 3º - Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I – Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II – Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade;

III – Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV – Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

e

V – Transformalidade, quando adquirido para fim de transformação (BRASIL, 2002).



Estes parâmetros, conforme estabelecido na regulamentação, devem ser tomados em conjunto para a definição de um bem permanente. Sendo assim, quando um patrimônio da instituição é classificado como bem móvel permanente, este deve seguir algumas fases para aquisição, controle, uso e desfazimento, as quais constituem a vida útil ou a permanência destes bens frente às características que lhes foram atribuídas quando afetados à administração pública.

Embora editada em 08 de abril de 1988, o referencial normativo vigente para detalhar as condições de operacionalização administrativa das fases atribuídas ao patrimônio é a Instrução Normativa 205, da então Secretaria de Administração Pública, vinculada à Presidência de República, que oferece os subsídios necessários para a correta classificação e gestão patrimonial dos bens móveis.

Além dos normativos legais já verificados, o estudo se apropria dos ensinamentos de Mendonça (2010) que elaborou e licenciou a apostila Processos Administrativos, para Universidade Aberta do Brasil, a qual foi utilizada no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da UFRGS, combinado com o livro de Rabello (2019), revisado e licenciado para o Programa de pós-graduação de Gestão de Instituições Públicas de Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Santa Catarina, para apresentar as concepções conceituais das fases do patrimônio e seus desdobramentos.

A primeira fase que inicia o registro dos materiais no patrimônio público acontece pela aquisição, normalmente por compra, através de licitação pública, dentro das modalidades instituídas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitadas suas alterações. Existe ainda a possibilidade de incorporar um bem ao patrimônio público por meio de doação, doação em pagamento, comodato ou por meio de permuta.

Após a execução de umas das formas de aquisição, ocorre o recebimento e a aceitação do bem, conforme Art. 73 da Lei nº 8.666, iniciando os trâmites para a sua incorporação. O recebimento é a recepção do material que deve ocorrer conforme estabelecido nos termos de edital ou documento próprio, sendo este o momento de conferência de quantitativos e condições gerais de entrega. Para a aceitação, o material recebido deve ser inspecionado por servidor habilitado para tal função que, encontrando as características do material de acordo com o estabelecido nos certames de aquisição registra o aceite na nota de compra ou no devido documento legal.



No segundo momento, os materiais permanentes passam a fase de controle. Nesta fase, são incorporados ao patrimônio, lhes é atribuído um servidor responsável pela guarda e conservação e são feitas as verificações de inventário.

A incorporação de um bem ao patrimônio se dá por meio do tombamento, que significa atribuir ao bem um número específico único que o identifica dentro da estrutura da instituição. Os bens poderão ser agrupados em uma sequência de lotes de registros patrimoniais. Viecelli e Markoski (2013) afirmam que se efetiva a inclusão de tombamento com marcação física do bem e cadastramento dos dados no acervo público.

A forma de identificação deste bem pode variar de acordo com cada instituição e depende do padrão adotado para controle patrimonial, que pode ser apenas de identificação pura e simples do bem, ou de forma a relacioná-lo especificamente a um setor ou localidade onde fisicamente o bem estará sendo utilizado.

A fixação de plaqueta indicativa para registro do número do tombamento no patrimônio é o método mais comum e recomendado pela IN 205/1988, mas alguns bens não comportam este tipo de identificação, a exemplo de botijões de gás, extintores de incêndio, ou ainda, considerando a atividade fim da instituição que está sendo pesquisada, pode-se registrar a mobilidade das carteiras e cadeiras das salas de aula, que comumente são transportadas de uma sala para outra. Nestes casos, para estes bens, o controle de patrimônio pode ser aferido a partir dos quantitativos em cada unidade, a fim de que o processo de controle e gerenciamento seja flexível, mas não menos eficaz.

A responsabilidade pelo uso dos bens é atribuída aos servidores públicos, colocando-os como agentes de proteção responsáveis, por meio da emissão de termos de responsabilidade. Estes devem contar minimamente o número do tombamento do bem, sua identificação de registro na organização e a identificação do agente responsável, não somente pela guarda, mas pelo zelo e as garantias de conservação e preservação do bem móvel sob sua tutela. Para este procedimento a IN 205/1988 traz o conceito de carga, que é “[...] a efetiva responsabilidade pela guarda e uso de material pelo seu consignatário”.

Também é responsabilidade do servidor que figura no termo de responsabilidade de bem móvel, reportar ao setor de patrimônio da instituição qualquer mudança quanto ao responsável ou alteração de movimentação ou condição de uso que possa ocorrer no bem.

Já o inventário, na administração pública, é uma das ferramentas pela qual se pode determinar a condição dos bens públicos, verificar a responsabilidades pela guarda e utilização e ainda manter os dispositivos da Instrução Normativa 205/1988.



O levantamento físico dos materiais permanentes é uma das funções de controle mais efetivas e contribui para o gestor tomar conhecimento da real situação dos bens e de sua condição de existência física. O controle na Administração Pública encontra referência no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sendo potencializado a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cunhada como Lei de Responsabilidade Fiscal que traz forte alusão ao tema.

Concordando com as disposições da Lei, Viecelli e Markoski (2013) argumentam que os bens inventariados na Administração Pública “[...] não pertencem a uma pessoa física, mas ao Estado, e precisam estar resguardados quanto a quaisquer danos, com o objetivo de apurar a responsabilidade dos agentes sob cuja guarda se encontram determinados bens”.

Não se pode negligenciar que o inventário também é um instrumento contábil, assim, a Lei nº 4.320/64, conhecida como a lei da contabilidade pública, descreve o inventário com três funções, no sentido de conciliar informações, corrigir erros, evitar fraudes e desperdícios, ser o primeiro passo para a organização do patrimônio e servir como registro de bem patrimonial.

Em relação a condição de uso, os materiais classificados como bens móveis podem ser deteriorados com o tempo ou se tornam obsoletos pelo surgimento de novas tecnologias. Assim, a administração deve manter a atenção com este patrimônio para que ele não seja simplesmente depreciado contabilmente, mas também tenha destinação correta após ser declarado inservível para a instituição.

Atualmente vige o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, norma legal sucessora do Decreto nº 99.658/1990, que consagrou como deveriam ser classificados na Administração Pública Federal os bens que não mais estivessem em uso e traz a seguinte redação:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - Ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - Recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - Irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.



Com a classificação legal dos bens inservíveis como ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis, a gestão patrimonial da instituição declara, mesmo que tacitamente, que o bem não está em uso e pode seguir os trâmites para a descarga patrimonial, por meio de uma das formas de desfazimento.

O desfazimento é a terceira fase pela qual passa o patrimônio dentro de uma instituição, sendo a parte central deste estudo e, por isso, dar-se-á ênfase na sua contextualização teórica e legal.

Com base no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Federal a cessão, a transferência, a alienação, a doação e a disposição final, adequada à legislação ambiental, dos bens móveis, assim atualizando e ratificando as normas que advém dos Decretos nº 99.658/1990 e 6.087/2007, que na sua origem remontam os Decretos Lei nº 200/1967 e 2.300/1986, este último sendo revogado especialmente pela Lei nº 8.666/93, nos quais, pelo arcabouço legal se consagram as normas quanto a movimentação e desfazimento dos bens móveis, pertencente ao patrimônio público, afeto a Administração Federal.

Seguindo o entendimento normativo vigente, aponta-se as possibilidades de movimentação e desfazimento dos bens móveis, conforme descritas a seguir.

Cessão, nesta modalidade, a instituição não se desfaz do bem, apenas transfere o direito de utilização, por prazo determinado, a outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações ou ainda, para outro órgão dos demais poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos municípios, sendo que ao final do prazo estabelecido ou ainda, por requisição do cedente ou vontade do cessionário, este deve ser restituído ao cedente.

Transferência, é a modalidade de desfazimento definitivo do bem, onde a instituição detentora realiza a movimentação em caráter permanente, podendo transferir determinado bem entre as unidades de um mesmo órgão ou para outros órgãos da União.

Alienação, modalidade de desfazimento amparada no Decreto nº 9.373/2018, que deve ser combinada com a legislação aplicável às licitações e aos contratos públicos, para reversão financeira de bens cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno para a administração pública federal, sendo um procedimento que exige avaliação prévia dos bens para estabelecimento de valor de mercado.

Desta forma, se faz necessário a contextualização com a Lei nº 8.666/93 que rege as licitações e contratos e define as possibilidades e formas de alienação do bem público, conforme descreve:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – [...]

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Neste mesmo artigo (artigo 17), foi incluído pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, o § 6º que permite leilão para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, segundo o texto da lei, “[...] em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei”.

A saber, para dar entendimento ao diploma legal, o art. 23, da Lei nº 8.666/93, atualizado pela Lei nº 9.648/1998, no seu inciso II, alínea “b”, estabelece como limite financeiro o valor de seiscentos e cinquenta mil reais.

Notadamente, o legislador criou uma referência de patamar máximo de valor para normatizar em que situação era possível se verificar a execução de leilão para a venda de bens móveis, sendo estabelecido como padrão os valores da modalidade de tomada de preços.

Importante reportar que, em relação aos valores, estes sofreram atualização por força do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, restando estabelecido que para a licitação na modalidade de tomada de preços, os valores foram fixados em até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), aumentando ainda mais a possibilidade de aplicação da modalidade de leilão para o desfazimento de bens móveis inservíveis.

Por fim, a modalidade de desfazimento por doação poderá ser encaminhada pelo ente público, atendendo exclusivamente fins e uso de interesse social e assim normatizada pelo Decreto nº 9.373/2018, já atualizado com o regramento do Decreto nº 9.813, de 30 de maio de 2019, nos seguintes termos:

Art. 8º A doação prevista no art. 17, **caput**, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:



I - Das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - Dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico;

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável;

e  
IV - de Estados, Distrito Federal e organizações da sociedade civil participantes do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM e do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, regidos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelos art. 109 a art. 125 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, quando se tratar de bens remanescentes dos respectivos convênios, termos de fomento ou de colaboração celebrados nesse âmbito. (Grifo do autor)

Importante destacar que a doação é uma modalidade que exige a avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em detrimento a outra forma de alienação e que se for patrocinada objetivando o desfazimento de bens ociosos ou recuperáveis às organizações da sociedade civil, só poderá ser efetivada por ato motivado da autoridade máxima da instituição pública.

Ainda, salvaguardado pelo art. 7º do Decreto nº 9.373/2018, o desfazimento, de um bem na condição de irrecuperável, pode ser produzido com base nos termos da Lei nº 12.305/2010 que trata da destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, que pode ser executada dentro da própria instituição ou contar com auxílio de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, regidos e atendendo os dispositivos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

Vale ressaltar que o desfazimento de bens móveis que possam representar risco de qualquer espécie ou utilização fraudulenta por terceiros, deverá ser efetuado por inutilização dos bens, nos termos de legislação específica e de instruções legais complementares.

Pode-se visualizar o resumo da legislação, quanto a classificação para destinação dos bens móveis da seguinte forma.

**Quadro 1** – Formas de destinação conforme classificação

<b>Classificação do Bem Inservível</b>	<b>Formas de Destinação</b>
Ocioso	Cessão, Transferência, Alienação ou Doação
Recuperável	Cessão, Transferência, Alienação ou Doação
Antieconômico	Alienação ou Doação
Irrecuperável	Alienação, Doação ou Disposição final

Fonte: Autores, 2019.



Por fim, com base nos achados e constatações registradas no Relatório de Auditoria Interna do Campus Santa Rosa do Sul do qual se destaca a avaliação geral da auditoria, fundamenta-se este estudo.

Cotejando às informações repassadas pelos setores de almoxarifado e patrimônio auditados, e as verificações “*in loco*” considera-se que a gestão do Campus Santa Rosa do Sul tem que assumir postura proativa em relação ao conjunto de ativos que formam seu almoxarifado e o patrimônio, libertando-se das amarras prévias em relação ao SIPAC que, quando estiver em atividade, realmente vai acrescentar positivamente nos controles, mas, no lapso de tempo entre agora e até lá, ações objetivas devem ser implantadas, com urgência, para ter controle inequívoco do almoxarifado e do patrimônio da instituição. Atingindo o nível e espelhamento do status físico em relação aos relatórios e destes em relação aos registros contábeis.

Assim, o processo de gestão patrimonial é elemento primário para subsidiar os registros contábeis e proporcionar a tomada de decisão administrativa, por parte do gestor, a fim de destinar, dentro da legalidade o desfazimento dos bens móveis que compõem o patrimônio funcional institucional.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Com suporte empírico, a partir dos registros contidos nos relatórios de auditoria que fazem alusão a ausência e ou a deficiência nos controles de patrimônio, delineou-se as questões e o objetivo central do trabalho e buscou-se a construção do raciocínio lógico, pautado por métodos científicos de pesquisa, desenvolvidos e apresentados ao longo do presente estudo que envolve as questões legais, normativas e gerenciais com inserção aos bens móveis que compõem o patrimônio institucional.

Esta estrutura de fundamento de pesquisa é contemplada nas concepções de Andrade (2005, p. 121), para o qual, “pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos mediante a utilização de métodos científicos”.

Para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, foram utilizadas fontes de pesquisa do tipo secundária, desenvolvida a partir de um procedimento exploratório que contribuiu para coletar dados e familiarizar o pesquisador com o problema. Para embasar o conhecimento teórico e como fonte de informação, valeu-se de pesquisa bibliográfica e documental, sustentada a partir de livros, relatórios, periódicos e páginas de internet, devidamente



constituídos e publicados, bem como de todo arcabouço legal e normativo relativo ao tema (GIL, 2007).

Ao mesmo tempo, a pesquisa aborda o tema de maneira mais aprofundada, ultrapassando a linha documental e de verificação do diagnóstico, sendo de natureza aplicada, com a necessidade de apresentar pressupostos práticos para otimizar a utilização dos recursos públicos e entrando no campo propositivo. Além disso, por se tratar de um estudo aprofundado e exaustivo sobre a realidade de uma Instituição Federal de Ensino, utilizou-se o estudo de caso como procedimento técnico de pesquisa (YIN, 2005).

Foram resgatados como fonte inicial de pesquisa o relatório preliminar de auditoria realizada no IFC Campus Santa Rosa do Sul em 2016, que trata especificamente da questão de controle patrimonial, em conjunto com o Relatório Consolidado de Auditoria sobre o mesmo tema, que abrange todo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, a partir dos quais foram identificados fatos apresentados naquele documento como “Constatações”, que na linguagem empregada pelo órgão de controle interno, significam problemas a serem resolvidos pela gestão administrativa da instituição.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Esta etapa do trabalho trata de explicitar as questões que estão em estudo e demonstrar os resultados das pesquisas efetuadas, que neste exercício visa apresentar um caminho prático, a partir da legislação vigente e da realidade da administração pública moderna, identificando quais as possibilidades para contribuir com a gestão do desfazimento do patrimônio formado pelos bens móveis de uma Instituição Federal de Ensino e onde se encontram os gargalos no processo.

A confluência entre as duas dimensões apresentadas, sendo a dimensão legal com fundamentos nas normas vigentes e a dimensão gerencial, balizada pelos princípios e propósitos administrativos, podem ser sistematizados nas instruções a seguir, expondo o extrato legal que permeia e motiva o processo gerencial para o desfazimento de bens móveis nas instituições públicas federais.

Inicialmente é necessário garantir o devido processo legal e execução gerencial para as fases anteriores ao desfazimento, quais sejam aquisição, uso e controle, conforme já detalhadas com base na legislação vigente.



O processo de desfazimento de um bem deve iniciar a partir do momento em que este passa a ser considerado, no sistema de controle patrimonial, como bem inservível para a instituição ou órgão que detém a sua propriedade.

A partir da identificação como bem inservível, é necessária uma segunda classificação, que deve determinar se o bem é ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, conforme padrões especificados na legislação vigente, sendo esta classificação alvo de responsabilidade de comissão especificamente nomeada para este fim.

Esta mesma comissão poderá proceder as avaliações e formação de lotes para alienação dos bens e conduzir todo o processo de desfazimento, resguardando os princípios da segregação de função e de responsabilidade não delegável quando presentes.

Quanto às possibilidades de execução de desfazimento, estas, de acordo com a legislação, podem seguir as seguintes instruções, conforme cada classificação determinada para o bem objeto de desfazimento.

Se ocioso, que é o bem em perfeitas condições de uso, mas obsoleto ou sem mais utilidade funcional para a unidade que o adquiriu, este pode ser cedido ou transferido para outro órgão ou instituição da Administração Pública Federal direta ou indireta ou a qualquer um dos demais poderes da União, bem como aos Estados, Distrito Federal e os Municípios, incluindo suas fundações públicas e autarquias.

Se classificado como recuperável, legalmente pode seguir os mesmos termos e destinação dos bens ociosos.

Em não havendo manifestação de interesse por outros órgãos, instituições ou poderes da administração Federal, os bens classificados como ociosos ou recuperáveis, podem juntamente com os bens classificados como antieconômico ou irrecuperáveis, serem objeto de alienação, conforme normas previstas na lei de licitações, atendendo as modalidades, a critério dos valores estabelecidos para cada uma delas.

Em não sendo exitosa a cessão ou transferência para outro órgão, instituição ou poder da Administração Pública Federal ou ainda restando frustrada o certame de alienação ou, nos termos da legislação, ser avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, poderão, os bens classificados em quaisquer uma das categorias, ser objeto de doação, com os seguintes critérios:

a) Se ocioso ou recuperável, para os Poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas;



b) Se antieconômico, para os Poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

c) Se irrecuperável, para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as associações ou cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, conforme normas e requisitos específicos dispostos no Decreto nº 5.940/2006.

Todos os procedimentos devem estar amparados pelo devido processo administrativo, que de maneira geral deve iniciar com autuação pelo sistema de protocolo, um ato inicial de instrução, informando os motivos para registro do processo seguido da portaria que nomeia a comissão especial de desfazimento, os atos da comissão quanto a verificação e classificação dos bens em avaliação, os procedimentos para determinação de valor de cada bem e o relatório final com parecer sobre encaminhamento, identificando cada bem quanto a classificação e possível forma de desfazimento.

Seguindo os trâmites processuais, o gestor da instituição deve despachar, determinando a execução dos atos de desfazimento, atendendo aos preceitos legais, conforme a classificação e a possível destinação dos bens, verificando-se a seguinte ordem:

Se ocioso ou recuperável, deve ser destinado para cessão ou transferência, em não havendo manifestação de interesse os bens por parte de órgão ou instituição legalmente autorizado a receber, podem seguir para alienação.

Se antieconômico ou irrecuperável, juntamente com os bens ociosos e recuperáveis, que não forem transferidos ou cedidos, deflagra-se o processo de alienação atendendo os pressupostos de cada modalidade de venda, neste caso e considerando a característica da grande maioria do patrimônio móvel, a melhor opção é a formatação de um edital de leilão e a critério da conveniência e oportunidade, este pode ser organizado com lotes de bens.

Obedecendo os ditos normativos e legais, o gestor pode, mediante ato explicitando a motivação, encaminhar procedimento de doação de bens móveis inservíveis, independente da sua classificação final e mesmo estes não tendo sido disponibilizados para cessão, doação ou alienação, podendo ser doados para quaisquer órgãos ou entidade da Administração Pública Federal, outros poderes da União ou para Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações e ainda para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

E ainda podem ser doados para associações e cooperativas formada por catadores de materiais recicláveis, que atendam a formatação legal, quando o bem for classificado como irrecuperável.



Após a compilação das diversas normas legais vigentes e de rastrear a origem de certos procedimentos e conceitos é possível identificar um déficit em relação a organização e administração dos bens móveis no âmbito federal, visto que persistem vácuos legais e sobreposição de normativas que dificultam o entendimento da melhor ação gerencial para que o agente representante da Administração Pública possa tomar decisões com menor grau de incertezas.

Em condição de exemplo, a falta de normas administrativas e operacionais causam os vácuos, ao mesmo tempo, a sobreposição de legislação pode ser observada no conceito e possibilidades de cessão divergentes entre a IN 205/1988 e o Decreto nº 9.373/2018, ambos vigentes.

Mesmo considerando a conhecida zona de conforto de alguns gestores, os direcionamentos resultantes da pesquisa, somados as normas vigentes conhecidas permitem propor as ações de desfazimento na forma que foram consignadas neste estudo, baseadas no gerenciamento por processo e executadas pela Comissão especial de Inventário, Avaliação e Desfazimento.

## **5 DELIBERAÇÕES DO ESTUDO**

A concepção da pesquisa utilizada no presente estudo, resulta na apresentação de algumas propostas que devem contribuir para o amadurecimento institucional e minimizar o déficit de gestão na área de patrimônio, mesmo que se tenha observado ao longo da pesquisa o desenvolvimento de ações positivas para a mudança da realidade pesquisada.

O foco central do estudo é o desfazimento dos bens móveis, contudo, como foram verificadas todas as fases do patrimônio público, formado pelos bens móveis, cabe identificar também algumas sugestões transcritas a luz da experiência dos autores na instituição, como práticas para aprimoramento da gestão.

No âmbito da aquisição dos bens, verificar se as compras estão sendo dentro de uma expectativa prévia de reposição ou se existe um aumento na média de depreciação ou mau uso que possa estar causando depreciação antecipada dos bens. Em se confirmando mau uso ou depreciação, desenvolver campanhas e ações de conscientização sobre o uso do patrimônio e apuração de eventuais responsáveis pelos danos.

Para o devido controle de tombamento, registro de responsabilidade e localização do bem é de extrema importância a boa e correta utilização de um sistema informatizado. Na



unidade da instituição em estudo está em implantação um módulo do SIG – Sistema Integrado de Gestão que vai proporcionar os controles e análises em relação a condição dos bens patrimoniais, contudo, a simples migração do banco de dados não vai resolver as questões centrais de gestão dos bens patrimoniais móveis, após a migração, os mesmos precisam passar por um inventário completo para serem devidamente catalogados e classificados dentro do sistema.

Sugere-se a aplicação do inventário físico anual, com base nas normas legais, combinado com o inventário analítico para juntos comporem uma nova base de dados com informações sólidas, apropriadas e atualizadas em relação ao conjunto patrimonial da instituição.

Percebe-se uma lacuna na transferência de localidade dos bens, que não raras vezes são transportados de um ambiente para outro sem o devido procedimento de comunicação ao setor de patrimônio, sendo necessária uma ampla campanha de conscientização e a implementação de ferramentas mais apropriadas para a gestão dos bens.

Considerando o volume quantitativo dos bens móveis da instituição, sugere-se um estudo para a implantação de sistema de conferência e controle com etiquetas de leitura por rádio frequência, que pode ampliar exponencialmente o poder de controle sobre os bens.

No âmbito do foco deste estudo, que trata do desfazimento, considerando que existem as amarras da burocracia e todo o encadeamento de normas que por vezes se sobrepõe, sugere-se como proposta aos gestores a utilização da matriz de desfazimento apresentada ao final deste trabalho, no apêndice I, que pode servir como guia para, atendendo a legislação, proporcionar orientação à execução dos processos de desfazimento de bens que já não cumprem seu papel precípua dentro da instituição.

Para facilitar a transferência de bens entre os entes públicos federais, o Ministério da Economia disponibilizou, ainda em fase inicial de utilização, o sistema Reuse, plataforma na qual, após um cadastro a instituição pode disponibilizar bens que não sejam mais de seu interesse para transferência e reaproveitamento por outros órgãos.

Outra proposta que se registra é que devem ser feitos processos administrativos anuais para cada forma de desfazimento, doação, transferência, cessão, alienação, para fins de controle administrativo, gerencial e para monitoramento dos órgãos de controle.

Por fim, ainda, pode-se sugerir que o desfazimento dos bens seja efetivado em lotes ou agrupamento de bens com mesma característica ou em semelhante estado de conservação.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi iniciado com percepção de existência de fragilidades e dificuldades encontradas nos procedimentos de desfazimento dos bens móveis e proporcionou a abordagem e aprofundamento de conhecimentos em uma área específica da Administração Pública onde o Relatório de Auditoria Interna, que serviu de fonte de pesquisa, consolidou esta premissa e o arcabouço legal e normativo guiaram os estudos dentro da possibilidade de ação do gestor público enquanto curador destes bens.

Assim, como centro deste estudo se questionava, qual o caminho legal para o desfazimento dos bens móveis, quando estes não são mais apropriados para uso pela instituição pública e para responder ao questionamento, se propunha como objetivo apresentar uma proposta de fluxo administrativo processual para contribuir com a gestão do desfazimento do patrimônio, formado pelos bens móveis de uma Instituição Federal de Ensino, atendendo a legislação vigente.

No contexto da abordagem do problema, foi necessária a fundamentação do patrimônio público em relação a legislação e conduzindo para as normas específicas que regem a aquisição, controle, uso e desfazimento dos bens, na trajetória, para se tratar do desfazimento foram contextualizadas todas as fases do patrimônio dentro da instituição e com a metodologia apresentada.

Ao final deste trabalho foi desenvolvida a matriz de desfazimento de bens móveis que consolida o objetivo do estudo e foi extraída e organizada a partir das diversas leis e normas esparsas que mais desorientam do que auxiliam o gestor na sua tarefa operacional diária frente a uma instituição.

Na prática, só este fato mostra o quão complexas se tornam as proposições de conduzir a gestão de uma instituição pública frente as mudanças que a administração moderna impõe aos gestores e a tão necessária qualificação dos mesmos para perceber de forma holística a instituição e desenvolverem instrumentos mais apropriados para o enfrentamento e acompanhamento das ações que lhe são imputadas, a fim de que se possa ter o verdadeiro gestor e norteador dos compromissos de interesse público.

Por fim, embora a estratificação apresentada no estudo, tenha como ponto de observação apenas um campus de uma instituição federal de ensino, a matriz de desfazimento, que é resultado do estudo por ter sido formatada a partir de normas e legislação federal, pode ser aplicada nas demais instituições públicas do ente federativo, na forma da lei, sem prejuízo a operacionalização do objeto, potencializando assim a importância do resultado do presente



estudo. Ainda como sugestão a partir deste trabalho, pode ser desenvolvido novo estudo que detalhe as fases de cada modelo de processo administrativo e suas entrelinhas, para o desfazimento dos bens.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Senado Federal, Brasília - DF, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990**. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99658.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99658.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006**. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.087, de 20 de abril 2007**. Altera os arts. 5º, 15 e 21 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, e dá outras providências.-Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6087.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018**. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9373.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9373.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018**. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm). Acesso em: 04 set. 2019.



\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.813, de 30 de maio de 2019.** Altera o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9813.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9813.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988.** Com o objetivo de racionalizar com minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades. Disponível em:

[http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in205\\_88.htm](http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in205_88.htm). Acesso em: 03 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm). Acesso em: 04 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.** Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8883.htm). Acesso em: 04 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.** Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9648cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9648cons.htm). Acesso em: 04 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm). Acesso em: 04 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. **Sistema Reuse.** Brasília, DF. Disponível em <https://reuse.gov.br/>. Acesso em: 18 nov. 2019.



\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Pública**. Brasília, DF. Disponível em [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU\\_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o\\_com+capa\\_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6). Acesso em: 06 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº. 448 de 13 de setembro de 2002. Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Edição 93, Seção 1, p. 17.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, Antonio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. **Relatório de Auditoria Interna Campus Santa Rosa do Sul: ordem se serviço 006**. [Santa Rosa do Sul]. IFC. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2009.

MENDONÇA, Ricardo Rodrigues Silveira de. **Processos Administrativos**. Departamento de Ciências da Administração – UFSC, Brasília - DF: CAPES; UAB, 2010.

RABELLO, Amilton Luiz. **Gestão de Almoxarifado e Patrimônio Público**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina. V. 2019.1. Florianópolis-SC.

VIECELLI, Mateus Eduardo; MARKOSKI, Adelar. A importância do controle patrimonial para as entidades públicas: um estudo de caso no Centro de Educação Superior do Norte do Rio Grande do Sul (CESNORS). **Revista de Administração - FW**, v. 11, n. 20, p. 9-27, dez. 2013.

YIN. Robert. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3 ed., Porto Alegre: Bookman, 2005.





## APÊNDICE I

Classificação	Característica (conforme Decreto 9.373/2018)	Forma de Destinação	Beneficiários	Base Legal	Procedimento	Observação
Ocioso	bem que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado	Cessão	Órgão ou entidade da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações ou ainda, órgão dos demais poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos municípios.	Decreto nº 9.373/2018, art. 4º	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem cedidos, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a cessão, setor de patrimônio elabora termo de cessão com as condições de uso, manutenção conservação e prazo de termino. Ato do gestor para homologação da cessão. Registro do ato de entrega ao cessionário. Arquivamento do processo.	Com a cessão a instituição não se desfaz do bem, apenas transfere a posse deste por prazo determinado, a outro órgão.
		Transferência	Órgão ou entidade da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações ou ainda, órgão dos demais poderes da União	Decreto nº 9.373/2018, art. 5º	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem transferidos, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a transferência, setor de patrimônio elabora termo de transferência com as condições de uso, manutenção conservação e prazo de termino. Ato do gestor para homologação da transferência. Registro do ato de entrega ao beneficiário. Arquivamento do processo.	A transferência é considerada interna, quando a movimentação do bem é realizada entre unidades de um mesmo órgão ou entidade e externa, quando realizada entre unidades de órgãos distintos.
		Alienação	Qualquer pessoa física ou jurídica que se habilitar no processo	Decreto nº 9.373/2018, art. 7º.	Abertura de processo administrativo, instruído com a relação de bens a serem alienados, nomeação de comissão de	Utilizando como base normativa a Lei 8.883/94, combinada

			de venda, conforme determina a legislação	Lei n° 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a abertura de processo de alienação, setor de patrimônio em conjunto com setor de licitações elabora e publica e executa os tramites do processo de alienação conforme ditames legais específicos. Registro do recebimento dos valores dos bens e comprovação da entrega ao adquirente. Arquivamento do processo.	com o Decreto 9.412/2018 é possível e muito apropriado a aplicação da modalidade de leilão para o processo de alienação. Deve ser previsto no processo que os Alienatários se responsabilizarão pela destinação final dos bens inservíveis.
		Doação	Autarquias e fundações da Administração Pública Federal, dos Estados, Distrito Federal e dos municípios. Excepcionalmente as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	Decreto n° 9.373/2018, art. 8°, I. Lei 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem doados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a doação, fundamentando o interesse social, setor de patrimônio elabora termo de doação com as condições de uso e destinação final. Ato do gestor para homologação da doação. Registro do ato de entrega ao beneficiário. Arquivamento do processo.	As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público poderão receber em doação os bens se expressamente autorizado pela autoridade máxima do órgão detentor do bem. Atenção ao parágrafo único do art. 8° do Decreto 9.373/2018.
Recuperável	bem que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação	Cessão	Órgão ou entidade da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações ou ainda, órgão dos demais poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos municípios.	Decreto n° 9.373/2018, art. 4°	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem cedidos, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a cessão, setor de patrimônio elabora termo de cessão com as condições de uso, manutenção conservação e prazo de termino. Ato do gestor para	Com a cessão a instituição não se desfaz do bem, apenas transfere a posse deste por prazo determinado, a outro órgão.



				homologação da cessão. Registro do ato de entrega ao cessionário. Arquivamento do processo.		
		Transferência	Órgão ou entidade da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações ou ainda, órgão dos demais poderes da União	Decreto nº 9.373/2018, art. 5º	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem transferidos, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a transferência, setor de patrimônio elabora termo de transferência com as condições de uso, manutenção conservação e prazo de termino. Ato do gestor para homologação da transferência. Registro do ato de entrega ao beneficiário. Arquivamento do processo.	A transferência é considerada interna, quando a movimentação do bem é realizada entre unidades de um mesmo órgão ou entidade e externa, quando realizada entre unidades de órgãos distintos.
		Alienação	Qualquer pessoa física ou jurídica que se habilitar no processo de venda, conforme determina a legislação	Decreto nº 9.373/2018, art. 7º. Lei 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	Abertura de processo administrativo, instruído com a relação de bens a serem alienados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a abertura de processo de alienação, setor de patrimônio em conjunto com setor de licitações elabora e publica e executa os tramites do processo de alienação conforme ditames legais específicos. Registro do recebimento dos valores dos bens e comprovação da entrega ao adquirente. Arquivamento do processo.	Utilizando como base normativa a Lei 8.883/94, combinada com o Decreto 9.412/2018 é possível e muito apropriado a aplicação da modalidade de leilão para o processo de alienação. Deve ser previsto no processo que os Alienatários se responsabilizarão pela destinação final dos bens inservíveis.
		Doação	Autarquias e fundações da Administração Pública Federal, dos Estados,	Decreto nº 9.373/2018, art. 8º, I.	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem doados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite	As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público poderão receber em



			Distrito Federal e dos municípios. Excepcionalmente as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a doação, fundamentando o interesse social, setor de patrimônio elabora termo de doação com as condições de uso e destinação final. Ato do gestor para homologação da doação. Registro do ato de entrega ao beneficiário. Arquivamento do processo.	doação os bens se expressamente autorizado pela autoridade máxima do órgão detentor do bem. Atenção ao parágrafo único do art. 8º do Decreto 9.373/2018.
Antieconômico	bem cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência	Alienação	Qualquer pessoa física ou jurídica que se habilitar no processo de venda, conforme determina a legislação	Decreto nº 9.373/2018, art. 7º. Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	Abertura de processo administrativo, instruído com a relação de bens a serem alienados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a abertura de processo de alienação, setor de patrimônio em conjunto com setor de licitações elabora e publica e executa os tramites do processo de alienação conforme ditames legais específicos. Registro do recebimento dos valores dos bens e comprovação da entrega ao adquirente. Arquivamento do processo.	Utilizando como base normativa a Lei 8.883/94, combinada com o Decreto 9.412/2018 é possível e muito apropriado a aplicação da modalidade de leilão para o processo de alienação. Deve ser previsto no processo que os Alienatários se responsabilizarão pela destinação final dos bens inservíveis.
		Doação	Autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e dos municípios e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	Decreto nº 9.373/2018, art. 8º, II Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem doados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a doação, fundamentando o interesse social, setor de patrimônio elabora termo de doação com as condições de uso e destinação final. Ato do gestor para homologação da doação. Registro do ato de entrega ao	Quando o bem é declarado antieconômico, isso vale para toda a esfera pública federal, por este motivo se exclui a possibilidade legal de receber este tipo de bem em doação



					beneficiário. Arquivamento do processo.	
Irrecuperável	bem que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de 50% do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação	Alienação	Qualquer pessoa física ou jurídica que se habilitar no processo de venda, conforme determina a legislação	Decreto nº 9.373/2018, art. 7º. Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	Abertura de processo administrativo, instruído com a relação de bens a serem alienados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a abertura de processo de alienação, setor de patrimônio em conjunto com setor de licitações elabora e publica e executa os tramites do processo de alienação conforme ditames legais específicos. Registro do recebimento dos valores dos bens e comprovação da entrega ao adquirente. Arquivamento do processo.	Utilizando como base normativa a Lei 8.883/94, combinada com o Decreto 9.412/2018 é possível e muito apropriado a aplicação da modalidade de leilão para o processo de alienação. Deve ser previsto no processo que os Alienatários se responsabilizarão pela destinação final dos bens inservíveis.
		Doação	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis	Decreto nº 9.373/2018, art. 8º, III Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e regulamentações	Abertura de processo administrativo, instruído com a solicitação de bens a serem doados, nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a doação, fundamentando o interesse social, setor de patrimônio elabora termo de doação com as condições de uso e destinação final. Ato do gestor para homologação da doação. Registro do ato de entrega ao beneficiário. Arquivamento do processo.	As associações e cooperativas de catadores, para se habilitarem a receber em doação um bem declarado irrecuperável, devem cumprir os requisitos do Decreto 5.940/2006.
		Disposição final	Apenas a instituição proprietária	Decreto nº 9.373/2018, art. 7º, parágrafo único	Abertura de processo administrativo, instruído com a relação de bens a sofrerem descarga patrimonial por destinação final, sempre que possível evidenciando as características perdidas ou a forma com que se encontra o bem.	A instituição deve observar os termos da Lei nº 12.305/2010



					Nomeação de comissão de classificação e avaliação que emite parecer quanto a classificação do bem e sua avaliação. Despacho do gestor, com justificativa determinando a descarga patrimonial por disposição final, setor de patrimônio providencia a descarga e disposição. Arquivamento do processo.	
--	--	--	--	--	---	--

